



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº. 069 DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Dispõe sobre a qualificação de entidades filantrópicas como Organização Social e dá outras providências.

**Das Organizações Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Da Qualificação**

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, filantrópicas, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, educação, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementada.

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle interno do Poder Executivo e a atuação do controle externo dos órgãos competentes.

**Artigo 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração ou similar e uma Diretoria, voltados para os contratos de gestão com essa administração, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, **nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura**, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados em virtude do contrato de gestão, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio da municipalidade, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área correspondente.

**Parágrafo único** - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que possuam certificado de filantropia válido há mais de 10 (dez) anos e que, efetivamente, comprovarem possuir serviços e sede próprios de assistência à saúde pública e demais áreas afins, não sendo considerados como serviços próprios a administração de unidades públicas por meio de contratos e convênios com entes públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção II

#### Do Conselho de Administração

**Artigo 3º** - O Conselho de Administração ou órgão similar deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto e voltado para as atividades como organização social no âmbito dessa administração pública, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros constante dos quadros de empregados da entidade, eleitos pelos demais membros do Conselho;

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

**III** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

**IV** - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Artigo 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, no âmbito dessa municipalidade:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VI - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Parágrafo único** – caso a entidade qualificada não possua contratos de gestão vigentes o presente Conselho poderá ser constituído e empossado após a declaração da proposta como a vencedora.

**Artigo 5º** - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS diretamente ligados ao ordenador de despesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Seção III

#### Do Contrato de Gestão

**Artigo 6º** - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Em se tratando de organização social de saúde, esta deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através dos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar sua proposta.

§ 4º - Será selecionada a melhor proposta técnico-assistencial e que esteja de acordo com a política pública definida pela municipalidade;

§ 5º - tendo em vista a natureza de fomento e a ausência de finalidade lucrativa na atuação das entidades participantes do processo, não haverá recurso das propostas não escolhidas pela municipalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**Artigo 7º** - O contrato de gestão a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade parceira e será publicado na íntegra, **nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura**

**Parágrafo primeiro** - É obrigação do poder público garantir o custeio e o investimento para o contrato de gestão celebrado respondendo pessoalmente o servidor público, o ordenador de despesa e o chefe do executivo pela ausência injustificada ou atraso de repasse, não sendo justificativa para a ausência de repasse, a alegação de crise financeira da municipalidade;

**Parágrafo segundo** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

**Artigo 8.º** - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas objetivas e mensuráveis a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade tanto assistenciais como administrativos;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

no exercício de suas funções, respeitados os valores de mercado a ser obtido por meio de pesquisas em unidades de mesmo porte e complexidade;

III – tendo em vista a ausência de finalidade lucrativa, a previsão de utilização de rateio de despesas corporativas centralizadas não superior a 5% do valor referente ao total do custeio anual da unidade sob gestão, bem como a possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para o bom desenvolvimento da gestão da unidade pública, bem como a obrigatoriedade de sucessão de débitos e créditos, incluindo ativos e passivos cíveis e trabalhistas das unidades sob gestão, à municipalidade ou a outra organização social em caso de incorporação, sucessão ou continuidade das atividades da unidade pública a ser gerenciada;

IV - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

V - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo Único** – O Secretário Municipal competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, não podendo excluir as previstas nessa lei.

### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Artigo 9º** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelas Secretarias Municipais das áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal competente, composta, necessariamente, por 4 (quatro) profissionais de notória especialização, e por 1 (um) representante da entidade sob análise, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

**Artigo 10** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Secretário da Pasta competente, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 11** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara dos Vereadores.

**Artigo 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura, e estão sujeitos a atuação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**Seção V**

**Do Fomento às Atividades Sociais**

**Artigo 13** - As entidades filantrópicas qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Artigo 14** - Às organizações sociais serão necessariamente destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins de investimentos direcionados exclusivamente à unidade sob gestão, desde que haja justificativa expressa da necessidade comprovada pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Artigo 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da municipalidade.

### Seção VI

#### Da qualificação

**Artigo 16** - As entidades filantrópicas que desejarem obter a qualificação deverão encaminhar requerimento escrito, assinado por seu dirigente máximo, ou por pessoa com poderes para tal, solicitando, ao Secretário da Pasta, anexando as documentações previstas nessa lei.

**Parágrafo único** – poderão ser qualificadas diretamente entidades filantrópicas já qualificadas em outros entes federados – desde que apresentem comprovação de tal condição.

**Artigo 17** - Em até 10 dias a contar do protocolo do requerimento constante do artigo 16, o Secretário da Pasta deverá emitir parecer acerca do pedido, e dará publicidade nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura.

**Artigo 18** - Caso haja o indeferimento da qualificação a entidade poderá apresentar novo pedido, desde que preenchidos os requisitos faltantes, ensejadores do indeferimento.

m 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Da Desqualificação

**Artigo 19** - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues á utilização da organização social, decorrentes dos contratos de gestão – sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da seleção para gestão de unidade

**Artigo 20** - Definida a necessidade, a Pasta de interesse fará publicar manifestação de interesse dirigida às entidades qualificadas para que no prazo de 5 dias da sua publicação, manifestem seu interesse, ou não, na participação de seleção de proposta para o gerenciamento da unidade pública.

**Parágrafo único** – a apresentação de interesse implicará na expressa e irrevogável aceitação dos termos contidos na presente lei e no edital a ser publicado

**Artigo 21** - Decorrido o prazo previsto para a manifestação de interesse a Pasta fará publicar a forma de seleção de melhor proposta técnico-assistencial para que no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua publicação as entidades qualificadas que tenham apresentado interesse na participação da seleção apresentem proposta na forma do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Parágrafo único** – Cabe exclusivamente ao Poder Público municipal a escolha da melhor proposta a ser justificada sob seu aspecto técnico-assistencial devendo, necessariamente, haver parecer detalhado acerca do seu alinhamento com o interesse público e a política pública definida pela municipalidade.

**Seção II**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 22** - A organização social fará publicar, nos mesmos meios de publicação utilizados pela Prefeitura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Artigo 23** - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que for necessário.

**Artigo 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia.....de ..... de 2017.

  
**ROSELI FERREIRA PIMENTEL**  
**PREFEITA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 21/2017

Santa Luzia, 02 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades filantrópicas como Organização Social e dá outras providências”, o qual solicitamos seja apreciado e aprovado.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, em seu § 8º, que: “A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”;

Em vista disso, através de referido dispositivo constitucional, foi criado um mecanismo de implantação da gestão associada, através da celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e as Organizações Sociais.

Conforme é cediço, os contratos de gestão representam uma forma de parceria do Estado com instituições privadas de fins públicos com relevante interesse coletivo.

Tanto isso é verdade que a própria legislação federal, Lei nº 9.637/98, dispõe no âmbito federal sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e celebração de contratos de gestão.

Considerando o interesse do Município em fomentar a otimização na execução de determinados serviços, bem como a oferta de novos serviços através de Organizações Sociais de atividades e serviços de interesse público, e, considerando ainda que compete ao Poder Legislativo local aprovar as proposições necessárias à efetivação das políticas públicas de relevante interesse público e social, encaminha-se a essa egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata da qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais no âmbito do Município de Santa Luzia.

São, em síntese, os motivos pelos quais propomos a aprovação do Projeto de Lei em referência.

*BM*

CANAL MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Presidência 2015  
08-08-2017-15:22-06591-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento.

Cordialmente,

*Roseli Ferreira Pimentel*  
ROSELI FERREIRA PIMENTEL  
PREFEITA